



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de AGRAVO INTERNO interposto por GELZON CUNHA DE OLIVEIRA nos autos da APELAÇÃO (fl. 191/205), em face da decisão monocrática (fl.234v) de minha lavra, a qual negou seguimento ao requerimento de prosseguimento do feito, assim como, determinou o sobrestamento do referido processo até o julgamento da controvérsia n.º 20172/STF pelo Excelso Pretório.

Em suas razões recursais (fls. 235/238v) o agravante alega distinção dos demais casos alvos de sobrestamento, tendo em vista sustentar estar acobertado pela coisa julgada, razão pela qual acredita que o presente processo não será alcançado por futura decisão do STF que eventualmente declare a inconstitucionalidade do art. 48, inciso IV da Constituição Estadual e da Lei Estadual n° 5.652/91. Instado, o Estado do Pará apresentou contrarrazões, às fls. 241/249v, em que pugna pelo desprovemento do Agravo Interno e manutenção do sobrestamento do feito.

Coube-me a relatoria por distribuição, conforme fl. 228.

É o relatório.

VOTO

1. Análise de Admissibilidade

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Razões Recursais

Em razões recursais (fls. 235/238v) o agravante pleiteia, em suma, pelo reconhecimento da distinção de seu processo dos demais casos em que foi determinado o sobrestamento, em face da controvérsia quanto à inconstitucionalidade por vício de iniciativa do art. 48 , IV da Constituição do Estado do Pará e da Lei 5.256/91 por arrastamento, por suposta violação ao disposto no art. 61, §1º, II, a, c, e f da CF/88, os quais dispõem sobre o adicional de interiorização dos militares estaduais.

Em que pese a alegação de distinção suscitada, o processo deve continuar sobrestado, em razão da existência de Incidente de Inconstitucionalidade, cujos efeitos de uma eventual declaração de inconstitucionalidade irão retroagir à origem, conseqüentemente, poderão, em tese, afetar a coisa julgada, objeto de execução, razão pela qual a prudência recomenda que se aguarde a decisão final.

Nesse sentido, cumpre registrar que quanto à aplicação da sistemática das demandas repetitivas, a Presidência deste Tribunal admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos nos autos dos processos 0016454-52.2011.814.0051 e 0006532-61.2011.8140051, acerca da mesma matéria destes autos, qual seja, o adicional de interiorização.

Nas referidas decisões de admissão, o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal à época, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, consignou a obrigatoriedade de suspensão de todos os processos em trâmite no Estado, conforme art. 1.036, §1º do CPC, explicitada nos seguintes termos:



A presente questão merece atenção especial, objetivando a pacificação social, pois envolve todos os militares do Estado do Pará que exercem suas funções no interior do Estado do Pará, atuais e futuros, ou seja, toda a classe militar estadual.

Ante o exposto, com base no art. 1.030, IV e V, b, c/c 1.036, §1º, do CPC, dou seguimento ao recurso extraordinário, como representativo de controvérsia, que discute a inconstitucionalidade por vício de iniciativa do art. 48, IV, da Constituição do Estado do Pará e da Lei 5.256/91 por arrastamento, por suposta violação ao disposto no art. 61, §1º, II, a, c e f da CF/88.

(...)

Determino a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado, que guardem relação com a presente controvérsia, de acordo com o art. 1.036, §1º, in fine, do CPC.

Conforme demonstrado, fundamentado no poder geral de cautela e com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento, fora determinado o sobrestamento de todos os processos que envolvam a temática do adicional de interiorização, em trâmite no Estado.

Necessário ressaltar que até o presente momento não ocorreu a análise pelo STJ da totalidade dos recursos representativos de controvérsia enviados por este Tribunal, e que somente após o julgamento dos representativos é que os autos serão encaminhados para o STF para apreciação sob a sistemática da repercussão geral ou sob o juízo regular de admissibilidade. Dessa forma, até que o STF defina os recursos, outrossim, ocorra o pronunciamento do Plenário desta Corte acerca do mérito do vertente Incidente de Inconstitucionalidade, os feitos devem permanecer sobrestados. Verifica-se a ausência da distinção alegada, tendo em vista a verificação de similitude entre os argumentos que embasaram o mencionado Incidente, pendente de apreciação, e os formulados pelo agravante nos presentes autos, entendendo pela manutenção do sobrestamento deste feito até o julgamento do já admitido Incidente, visando evitar eventuais decisões conflitantes.

Denota-se que conforme disciplinado pelo novo Código de Processo Civil em seu artigo 535, é possível a interposição de Ação Rescisória pela Fazenda Pública, mesmo após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual afasto a distinção suscitada. Transcrevo oportunamente o mencionado dispositivo:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a , em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, vislumbro que não merece prosperar o argumento do agravante de que o presente caso esteja amparado pela coisa julgada, e, portanto, não deva ser abrangido pelo sobrestamento, pois pendente decisão sobre o Incidente de Inconstitucionalidade, em que eventual modulação ocorrida pode ou não abranger a situação fática posta pelo agravante.

3. Conclusão

Assim, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO do Agravo Interno de fls. 235/238v, todavia, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



Belém, 15 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora